



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.003371/2008-30  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-003.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** DRF PORTO VELHO  
**Interessado** CRED-FACIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO.

Restando comprovada contradição no Acórdão recorrido, impõe-se o acolhimento dos Embargos inominados para suprir a contradição apontada, retificando a decisão embargada para exclusão/desconsideração da planilha anexada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos para sanar a inexatidão material apontada, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO opôs, em 10 de fevereiro de 2017, Embargos Inominados, fls. 14.459/14.460, alegando que o Acórdão nº 2201002.756, de 26/01/2016, bem como o Acórdão de Embargos nº 2201-003.137, de 10/05/2016, incidiram em erro, relativamente aos valores passíveis de exclusão da exigência. Transcreve-se trecho dos Embargos:

*Ao efetuar os cálculos para verificar o valor do crédito tributário mantido no julgamento realizado pelo CARF (Acórdão nº 2201002.756), isto é, excluir da base de cálculo os valores de R\$ 111.236,93 (AC 2003), R\$ 3.126.664,94 (AC 2004) e R\$ 2.055.683,11 (AC 2005), encontramos divergências de valores entre os valores apontados na planilha do Acórdão e a Planilha elaborada na Diligência Fiscal de R\$ 21.844,77 para o AC 2004 e R\$ 2.970,76 para o AC 2005, conforme abaixo:*

*Após um batimento efetuados entres as planilhas concluímos o seguinte:*

### **AC 2004 - Diferença de R\$ 21.844,77**

*Faltou incluir na planilha elaborada pelo Relator do CARF os valores comprovados, conforme relacionados no Anexo Planilha Acórdão X diligência Fiscal,*

### **AC 2005 - Diferença de R\$ 2.970,76**

*Houve a inclusão de valores em duplicidade e faltou a inclusão de valores comprovados na Diligência Fiscal. Portanto, houve uma compensação de valores, conforme relacionados no Anexo Planilha Acórdão X Diligência Fiscal.*

*Diante do exposto, e considerando que todos os valores "COMPROVADOS" na Diligência Fiscal foram acatados pelo Relator, encaminho o processo para ciência da Chefia de Fiscalização e posterior encaminhamento ao CARF para verificações necessárias e emissão de outro Acórdão, se for o caso.*

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls.14.463/14.464) decidiu admitir o recurso, nos termos seguintes:

*De fato, compulsando-se o "Comparativo Valor do Débito (cheque) x Desembolso Líquido", anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, fls. 14209/14391, com as planilhas juntadas na parte final do Acórdão nº 2201-002.756, fls. 14.414/14.436, verifica-se a ocorrência de erro, qual seja, valores lançados em*

*duplicidade, além omissão de valores considerados como comprovados pela autoridade fiscal.*

*Ante ao exposto, acolho os Embargos Inominados, no sentido de submeter os autos novamente à apreciação da Turma, com vistas a suprir os vícios apontados.*

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conheço dos Embargos Inominados opostos pela DRF Porto Velho/RO e passo a sua análise.

Compulsando os autos, verifica-se que o ilustre relator do acórdão embargado concorda com a planilha elaborada pela autoridade fiscal, presente às fls. 14.209/14.391, porém, na referida planilha constam tanto os valores comprovados, como os não comprovados. Buscando facilitar a compreensão foi anexada ao acórdão embargado uma nova planilha que apresenta somente os valores tidos como comprovados na planilha completa supramencionada.

Conforme demonstrado nas razões dos embargos opostos pela DRF Porto Velho, existem equívocos na tabela anexada ao acórdão, não restando saída diversa da desconsideração da mesma, devendo ser levada em conta, para fins de cumprimento do acórdão embargado, a soma dos valores tidos como comprovados na planilha apresentada pela autoridade fiscal presente às fls. 14.209/14.391.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos, nos termos da fundamentação acima.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10240.003371/2008-30  
Acórdão n.º **2201-003.822**

**S2-C2T1**  
Fl. 14.468

---